

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/24
PROCESSO CPL Nº 1113/2024
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM PONTO E ABRIGOS DE
ÔNIBUS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.

ESCLARECIMENTO Nº 01

A **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES**, através da sua Pregoeira, resolve expedir o presente documento, para fins de dirimir dúvidas do Edital. Este documento está sendo disponibilizado no endereço: www.urbes.com.br, ressaltando que o seu conteúdo não contempla modificações no teor do referido Edital, portanto será mantido o prazo inicialmente previsto, nos termos do Parágrafo único do artigo 39, da Lei Federal nº 13.303/16.

Pergunta 1: A cláusula 8.2.2 “b” do edital que contém a exigência relativa à qualificação técnica das licitantes dispõe: b) Atestado de desempenho anterior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a proponente prestou ou está prestando satisfatoriamente serviços compatíveis e pertinentes, em no mínimo 50% (cinquenta por cento), com as características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em nome da empresa. Porém, não consta do edital as parcelas que foram eleitas de maior relevância para fins de comprovação técnica. Ou seja, o edital exige das licitantes a comprovação de execução de serviço no quantitativo de 50%, sem indicar para tanto, quais os serviços. Cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 determina que sejam indicadas as parcelas de maior relevância. Vejamos: Art. 67 (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Isso quer dizer que, não se pode exigir a comprovação de 50% de todos os itens licitados, mas tão somente das parcelas de maior relevância ou valor significativo, em consonância com o disposto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, questionamos esta Administração quais são as parcelas de maior relevância que demandam a comprovação, pelas licitantes através de atestados, da execução de pelo menos 50% da quantidade licitada.

Resposta: Conforme o Preâmbulo do Edital esta licitação, é regida pela Lei Federal nº 13.303/16 – Lei das Estatais. Referente a cláusula 8.2.2, alínea b, a comprovação se dará através da comprovação de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto em 50%, conforme súmula 24 do TCESP, não tendo uma parcela de maior relevância, visando não impor restrições desnecessárias ao certame licitatório, de forma a assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico de todas as empresas interessadas na contratação.

Pergunta 2: Todos os abrigos são energizados com iluminação solar?

Resposta: Os abrigos modelos Básico, BRT Compacto e Ricam são energizados com iluminação solar. Os modelos Miniterminal Pequeno e Miniterminal Grande são energizados via rede elétrica (CPFL).

Pergunta 3: Considerar a substituição ou a implantação de energia solar? Qual a potência pretendida?

Resposta: Considerar fornecimento ou recuperação de kit de fotovoltaico de iluminação. Considerar Kit básico composto por uma caixa metálica para proteção da Luminária, luminária LED de 200 W e Placa Fotovoltaica compatível com a luminária.

Sorocaba, 04 de outubro de 2024.

Cibelle Santana A. Mendes
Pregoeira